

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0019518097/2023 - SAP.LCT

Joinville, 13 de dezembro de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 527/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS E DISPENSERS.

IMPUGNANTE: FERNANDO DE AVIZ EPP

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **FERNANDO DE AVIZ EPP**, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 527/2023**, do tipo **menor preço unitário**, para o Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de descartáveis e dispensers.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 12 de dezembro de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **FERNANDO DE AVIZ EPP** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, a Impugnante requer a revisão das exigências contidas nas alíneas "m" e "n" do subitem 9.6 do Edital.

Nesse sentido, aduz que alguns produtos licitados são isentos das normas sanitárias vigentes, sendo a empresa dispensada da apresentação do Alvará Sanitário.

No mesmo sentido, alega que alguns dos itens licitados estão dispensados da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE).

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a consequente

retificação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **FERNANDO DE AVIZ EPP**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 527/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

A Impugnante alega, em síntese, que as exigências contidas no subitem 9.6, alíneas "m" e "n" do Edital, comprometem a competitividade do certame, referente a apresentação do Alvará Sanitário e da Comprovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE).

Isto posto, é necessário esclarecer que os documentos exigidos no Edital foram solicitados de acordo com o Termo de Referência - Anexo VI do Edital. Deste modo, acerca dos critérios de seleção do fornecedor vejamos o disposto no citado documento:

10.3 Formas e critérios de seleção do fornecedor.

(...)

10.3.3 O item "LUVA DESCARTÁVEL DE VINIL" devem possuir:

a) Certificado de Registro de Produtos emitido pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto), quando exigido pela legislação vigente;

a.1) Na desobrigação do item anterior "a", deve ser anexado documento oficial, comprovando o fato, devidamente

identificado;

a.2) Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente;

b) Certificado de Aprovação (CA) válido;

c) Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente);

d) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento). (grifado)

Assim, considerando que o Edital deve ser analisado em conjunto com os demais anexos que fazem parte integrante do Pregão.

Considerando que, os documentos técnicos referente ao produto licitado devem ser apresentados apenas para o item "*LUVA DESCARTÁVEL DE VINIL*", conforme consta no Termo de Referência, bem como no subitem 8.10 do Edital.

Esclarecemos que os documentos elencados no subitem 9.6, alíneas "m" e "n" do Edital, serão exigidos apenas para o item "Luva Descartável de Vinil", conforme determinado no Termo de Referência.

Diante do exposto, conclui-se que o presente Edital não restringe a competitividade do certame, conforme alega a Impugnante, tendo em vista que os documentos exigidos no subitem 9.6, alíneas "m" e "n" serão apresentados apenas para o item "Luva Descartável de Vinil", o qual não é isento dos citados comprovantes.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 527/2023.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **FERNANDO DE AVIZ EPP**, mantendo-se inalterado o Instrumento Convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 14/12/2023, às 10:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/12/2023, às 16:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/12/2023, às 17:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019518097** e o código CRC **C56F31CF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.246083-3

0019518097v24